



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.720468/2016-89
ACÓRDÃO	3201-012.813 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LBR - LACTEOS BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTERPOSTA FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Manifestação de Inconformidade pelo contribuinte. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recurso interposto em razão da sua intempestividade.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da não instauração do litígio em face da intempestividade da Manifestação de Inconformidade. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-012.811, de 11 de dezembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 16692.720466/2016-90, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou não conhecida Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que deferiu parcialmente os pedidos de ressarcimento pleiteados.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 12/14

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA SUA APRESENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, motivo pela qual não é conhecida.

Foi interposto Recurso Voluntário solicitando, em síntese:

Tendo em vista que os fatos sobre a suposta intempestividade foram devidamente esclarecidos, requer a reforma do v. acórdão recorrido para que seja conhecida a Manifestação de Inconformidade.

Requer também que seja recebido e conhecido o presente Recurso Voluntário a fim de reconhecer a legitimidade dos créditos de PIS postulados em sua integralidade, em relação ao 4º trimestre do ano de 2014. Em entendendo-se necessário, requer a realização de diligência fiscal no intuito de comprovar a real aplicação dos insumos em questão, por ser esta medida de mais pura Justiça!

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Trata-se de processo de Pedido de Ressarcimento de crédito oriundo de Contribuição para o Cofins, mercado interno, não cumulativo, dos períodos de apuração compreendidos no 4º trimestre de 2014.

Em solicitação preliminar, a Contribuinte solicita que seja reformada o Acórdão recorrido, para que seja conhecida a Manifestação de Inconformidade, pois alega que foi tempestiva.

A Recorrente traz a discussão o mesmo argumento trazido na Manifestação de Inconformidade, porém sem trazer nenhuma documentação que comprove tal argumentação. Assim, por entender que a decisão proferida pela instância a quo seguiu o rumo correto, em relação ao aproveitamento de crédito das despesas diversas, utilizo sua ratio decidendi como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF, in verbis:

“Foram levantadas questões de mérito sobre os créditos relativos à Cofins não cumulativa associada ao 4º trimestre de 2014 no bojo do Despacho Decisório, culminando pelo reconhecimento parcial do crédito. O Despacho Decisório reconhece parcialmente o direito ao crédito, no valor de R\$ 2.678.338,71 (dois milhões, seiscentos e setenta e oito mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos). A contribuinte demanda a integralidade dos créditos.

Preliminarmente, porém, deve-se analisar a tempestividade da Manifestação de Inconformidade. Se intempestiva, não deve ser conhecida, não havendo sentido em analisar-se o mérito das questões levantadas. Portanto, passa-se de imediato à esta análise.

Em primeiro lugar é preciso que se analise o processo de submissão da Manifestação.

Note-se que a contribuinte alega ter enviado o documento pela via eletrônica. Inspeção do sistema indica emissão de recibo de verificação de submissão nos sistemas. Note-se, porém, que, mesmo nº caso do IRPF, a submissão bem-sucedida só ocorre após a emissão de recibo confirmando que “a declaração foi transmitida”.

Tal não é diferente no presente caso. O e-CAC emite um recibo de transmissão bem sucedida quando isso ocorre. E um de erro, em caso contrário. Tal inclusive é reconhecido pela contribuinte que menciona ter recebido a mensagem de erro e ter então protocolado posteriormente ao fim do prazo (p.235).

Motivo da Inconsistência: O processamento da sua solicitação de juntada de documento excedeu o limite de tempo de 1 hora. Tente novamente e, se o problema persistir, favor dirija-se a unidade da Receita Federal do Brasil para entrega presencial da solicitação de juntada, munido de cópia desta mensagem. Não exclua esta mensagem de sua Caixa Postal no eCAC até a resolução do encaminhamento desta SJD.

Desta forma, viu-se obrigada a ora Recorrente, a realizar novo pedido de juntada de documento no dia útil seguinte ao ocorrido, o que, no entanto, já não invalidaria a tempestividade do protocolo realizado dentro do prazo legal, haja vista que o erro de processamento se deu exclusivamente por culpa do próprio sistema da Receita Federal. No entanto, foi novamente surpreendida com a informação de novo erro de processamento do sistema e-CAC, resultando no não processamento da solicitação de juntada.

Ora, inspeção no sistema mostra que a mensagem de erro aconteceu na manhã da sexta-feira de um dia de regular expediente. Não há qualquer menção à tentativa de protocolo nº mesmo dia, o que poderia ter sido tentado pela contribuinte, notando-se que o prazo findaria às 23:59h daquele dia.

Em segundo lugar, importante distinguir a presente situação daquela – com respaldo jurisprudencial – na qual o sistema induz o usuário a erro, mais especificamente indicando uma data de prazo quando outra é válida. Quando o sistema indica um prazo errado obviamente não se pode sustentar que o usuário do serviço seja penalizado com a intempestividade.

Tal não ocorreu aqui; sucedeu-se o oposto. O sistema indicou corretamente a falha de submissão às 11:53h do dia final de prazo (fl. 204). A contribuinte é que não indica ter observado a necessidade de confirmar que houve o correto envio, dizendo-se surpresa e vindo a apresentar a manifestação posteriormente ao término do prazo (não durante o restante do último dia). Note-se que não há indicativo de que o sistema tenha permanecido fora do ar ou de que a contribuinte tenha efetuado outras tentativas até o esgotamento do prazo (seja submissão por meio eletrônico ou mesmo presencial).

Note-se, ademais, que se fala em último dia do prazo. Ou seja, a submissão em último dia requer atenção redobrada aos deveres de cuidado, pois é sabido que qualquer sistema pode apresentar instabilidade pontual devendo mais do que nunca haver a certificação da correta submissão eletrônica, para que, se negativa, seja tentada nova submissão ainda antes do termo final do prazo.

Portanto, não há que se falar em “erro exclusivo da Receita Federal”, uma vez que houve sim a mensagem de erro de submissão eletrônica de parte do sistema, mas nenhuma evidência de que outras tentativas tenham sido efetuadas ao longo do mesmo dia final de prazo, o que seria perfeitamente possível.

Por fim, ressalta-se que, conforme dispõe o art. 29, do Decreto nº 70.235, de 1972, nº julgamento administrativo é conferido à autoridade julgadora liberdade para formar sua livre convicção.

Decreto nº 70.235/1972 SEÇÃO VI Do Julgamento em Primeira Instância(...)Art. 29 Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Em suma, no caso em exame a intimação do contribuinte se deu por via eletrônica em seu domicílio tributário, em 28/09/2016 (quarta-feira). Então, a partir do 1º dia útil seguinte, 29/09/2016 (quinta-feira), iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de eventual manifestação de inconformidade. A contagem deste prazo, por sua vez, encerrou-se em 28/10/2016 (sexta-feira), também dia de expediente normal no órgão e sem identificação de falha sistêmica prolongada durante o dia. Neste caso, como a manifestação de inconformidade foi interposta pelo contribuinte interessado somente em 03/11/2016 (solicitação de juntada) é considerada intempestiva (fora de prazo).

Portanto, VOTO por não conhecer da Manifestação de Inconformidade e pela manutenção da decisão exarada no Despacho Decisório.”

O prazo para interposição de Manifestação de Inconformidade no âmbito do processo administrativo federal é de 30 (trinta) dias. Note-se forma de cálculo do prazo no art. 66, caput, da Lei nº 9.784/1999:

“Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.”

Conforme mencionado no acima, no presente caso o recorrente foi cientificado por via eletrônica da decisão proferida pela instância a quo, o que se deu em 28/09/2016 (quarta-feira). Logo, levando em consideração as disposições legais acima mencionadas, o termo inicial para a contagem do prazo recursal teve início 29/08/2016 (quinta-feira), vencendo, por sua vez, no dia 28/10/2016 (sexta-feira). Acontece que o recurso só foi interposto em 03/11/2016, ou seja, quando já transcorrido o prazo legal.

A Contribuinte juntou a mensagem abaixo, alegando que por erro do E-CAC não teria sido possível efetuar a juntada do Recurso. Note-se entretanto que a mensagem informa que se deve tentar novamente ou se dirigir a unidade da Receita Federal do Brasil para entrega presencial. O motivo da inconsistência teria sido o fato de levar mais de 1 hora para subir o recurso.

Caixa Postal

Assunto: [e-Processo] Erro: Solicitação de Juntada de Documentos (Processo/Procedimento nº 16692.720466/2016-90)

Enviada em: 28/10/2016 Primeira leitura: 28/10/2016 Exibição até: 02/11/2021 CNPJ do destinatário: 02.341.881/0001-30

Prezado(a) Contribuinte,

Pela presente mensagem informamos que foi verificado inconsistência(s) na recepção do(s) documento(s) enviado(s).

Número do Processo/Procedimento: 16692.720466/2016-90

Interessado: 02.341.881/0001-30 - LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Data e Hora em que a solicitação foi transmitida: 28/10/2016, 11:51 (Horário de Brasília)

Identificador do Envio: F014863064

Motivo da Inconsistência: O processamento da sua solicitação de juntada de documento excedeu o limite de tempo de 1 hora. Tente novamente e, se o problema persistir, favor dirija-se a unidade da Receita Federal do Brasil para entrega presencial da solicitação de juntada, munido de cópia desta mensagem. Não exclua esta mensagem de sua Caixa Postal no e-CAC até a resolução do encaminhamento desta SJD.

Imprimir Voltar Excluir

Dessa forma, não tendo ocorrido nova tentativa documentada ou mesmo protocolo presencial da solicitação de juntada, patente está, portanto, a intempestividade do recurso voluntário interposto.

Portanto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, em virtude da Manifestação de Inconformidade ter sido intempestiva e, assim, voto pela manutenção da decisão exarada no Despacho Decisório.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da não instauração do litígio em face da intempestividade da Manifestação de Inconformidade.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator